



Parecer Referencial n. 000009/2024

Processo n. 2024.02.025132 / 2024/407157

Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Procuradora Bárbara Nobre Lobato

ABONO DE PERMANÊNCIA.
PREVISÕES CONSTITUCIONAL E
LEGAL. CONCESSÃO. REQUISITOS.
EXIGÊNCIAS. EFEITOS FINANCEIROS.
NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS.
CESSÃO. ENTENDIMENTOS
FIRMADOS PELA PGE/PA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação interna para emissão de Parecer Referencial relativo à concessão de abono de permanência a servidores civis do Estado do Pará (fl. 2-SAJ), observadas as disposições legais e jurisprudência correlata, bem como os entendimentos firmados por esta Procuradoria-Geral do Estado.

Passo à tempestiva análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Previsão legal do abono de permanência

O abono de permanência é vantagem concedida a servidor titular de cargo efetivo que, segundo critérios legais, tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária e, por opção, mantenha-se em atividade até atingir a idade limite para aposentação compulsória.



Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (destacado)

No mesmo sentido preceitua o art. 33 da Constituição do Estado do Pará:

Art. 33. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Pará, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019).

(...)

§ 18. Observados critérios a serem estabelecidos em lei estadual, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019). (destacado)

Também a respeito do tema, a lei complementar estadual n. 39/2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, com redação dada pela lei complementar estadual n. 128/2020, dispõe em seu art. 22-A:

Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de



permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte: ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))
(destacado)

Conclusão parcial: faz jus ao abono de permanência o servidor titular de cargo efetivo que cumprir os requisitos para se aposentar voluntariamente e optar por permanecer em atividade.

2.2 Requisitos legais para a concessão do abono de permanência

2.2.a) Servidor titular de cargo efetivo

Os regramentos constitucional e legal sobre a matéria são literais no sentido de que a concessão do abono de permanência somente poderá ser concedido para os servidores efetivos, aqueles que ingressaram nos quadros da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Esta PGE consolidou entendimento pela impossibilidade legal de concessão do abono de permanência para os servidores estabilizados ou ocupantes de função pública de caráter permanente:

"No caso concreto, consta dos autos a informação de que a requerente é ocupante do cargo/função de Auxiliar de Saúde do quadro de pessoal da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna FHCVG, tendo sido contratada em 24/04/1989, sem prévia aprovação em concurso público, estando atualmente enquadrada na categoria jurídica denominada "estatutários não estáveis" (fls. 02 – SAJ).

Destarte, diante do contexto legal ao norte citado, não há amparo legal para a concessão do abono de permanência à requerente, por não ser detentora de cargo efetivo e, portanto, não implementar um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício."¹

"Perceba-se que a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA pressupõe o preenchimento pelo servidor titular de cargo efetivo das exigências para a aposentadoria voluntária.

Pelo teor do artigo 98-A, da LCE nº 039/2002, o SERVIDOR ali mencionado NÃO É EFETIVO, logo não cumpre os mandamentos constitucionais e legais, não fazendo, pois, direito ao recebimento do ABONO DE PERMANÊNCIA.

(...)

Portanto, o SERVIDOR definido pelo artigo 98-A, da LCE nº 039/2002, faz jus aos direitos conferidos ao servidor disciplinado pelo RJU, como a LICENÇA-PRÊMIO e o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, contudo não tem direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA, por não ser servidor titular de cargo efetivo."²

"d) Se a orientação for no sentido da continuidade de aposentação desses servidores, deve ser concedido abono de permanência aos segurados do art. 5º, incisos V e VI da Lc nº 39/2002?

(...)

Questão "d": Não deve ser concedido abono de permanência aos segurados do art. 5º, incisos V e VI, da LC estadual nº 039/2002."³ (negritos no original)

Conclusão Parcial: é requisito constitucional e legal para fazer jus ao

¹ Parecer n. 218/2022-PGE/PA.

² Parecer n. 349/2022-PGE/PA.

³ Parecer n. 626/2023-PGE/PA.



abono de permanência que o servidor seja titular de cargo efetivo, não havendo amparo para a concessão do abono de permanência aos servidores estabilizados ou ocupantes de função pública de caráter permanente, por não serem detentores de cargo efetivo e, portanto, não implementarem um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Referências: Parecer n. 218/2022-PGE/PA; Parecer n. 349/2022-PGE/PA; Parecer n. 626/2023-PGE/PA.

2.2.b) Exigências para a aposentadoria voluntária

O abono de permanência será outorgado ao servidor efetivo que, segundo critérios estabelecidos na lei complementar estadual n. 039/2002, tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária e, por opção, mantenha-se em atividade até atingir a idade limite para aposentação compulsória.

2.2.b.1) Aposentadoria voluntária comum

Cabe lembrar dos requisitos constitucionalmente previstos para a aposentadoria voluntária do servidor titular de cargo efetivo:

CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no



âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

CE:

Art. 33. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Pará, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)).

(...)

III - aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar estadual. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)).

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, será observado, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)).

(destacado)

Relativamente ao tempo de contribuição, assim dispõe a competente LCE n. 39/2002:



Art. 22. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data indicada no respectivo ato. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (destacado)

Logo, idade mínima e tempo de contribuição são, em linhas gerais, os requisitos para a aposentadoria voluntária.

2.2.b.2) Aposentadorias voluntárias especiais

As disposições constitucionais e legais não restringem a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, sendo legítimo o pagamento do abono de permanência também a servidores que tenham preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial.

Neste aspecto, convém reprimir o contido no Parecer n. 666/2023, por englobar a aposentadoria especial como aposentadoria voluntária:

Nem se diga que a aposentadoria especial, não se enquadra no conceito de aposentadoria voluntária, porque isso não é verdadeiro. Exemplo disso é que, em âmbito federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência Social) prevê expressamente a concessão do abono de permanência ao servidor público federal que,



até a data de promulgação da referida emenda, preencha os requisitos para as respectivas modalidades de aposentadoria especial, inserida no conceito de "aposentadoria voluntária":

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O tema foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 954.408, Tema 888 de Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese pelo STF:

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)⁴. (destacado)

Destaca-se que esta Procuradoria-Geral, por meio do Parecer n. 327/2023, já se manifestou pela possibilidade de pagamento do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária especial de que tratam os arts. 40, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da Constituição Federal, e 33, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da Constituição do Estado do Pará, Pará, desde que observadas as regras de transição dispostas na Emenda

⁴ ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

ARE 954408 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016



Constitucional n. 77/2019 do Pará.

No ensejo, transcreve-se os citados dispositivos da CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Constituição Estadual contém previsões semelhantes às da CF,



estabelecendo critérios diferenciados para a aposentadoria especial de seus servidores: a) com deficiência; b) ocupantes do cargo de agente penitenciário, de monitor socioeducativo ou de policial de que tratam o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193, da CE; c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, e d) ocupantes do cargo de professor (art. 33, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da CE).

Importa destacar, que desde a Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência Social), é competência dos entes federativos regulamentar as aposentadorias especiais por meio de lei complementar.

Não há, contudo, no ordenamento jurídico estadual, lei complementar regulamentando todas as aposentadorias especiais, razão pela qual se deve aplicar as regras de transição dispostas nos artigos 9º, 14 e 15 da Emenda Constitucional Estadual n. 77/2019, e, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social⁵.

Veja-se então, as regras de transição da citada ECE n. 77/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

(...)

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do

⁵ Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."



art. 33 da Constituição Estadual, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo estadual de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 33 da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 18 do art. 33 da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 14. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de



vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- § 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.
(...)

Art. 15. Até que lei discipline o §4º-A do art. 33 da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 039, de 2002, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Conclusão parcial: fazem jus ao abono de permanência os servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, observadas as regras de transição dispostas na Emenda Constitucional n. 77/2019 do Pará, e optem por permanecer em serviço.

Referência: Parecer n. 327/2023-PGE/PA; Parecer n. 666/2023-PGE/PA.

2.2.c) Opção por permanecer em atividade. Requerimento administrativo

Esta Casa entendia pela inexigência de requerimento para a concessão do abono de permanência, tal como tratado no Parecer n. 1102/2020.

A LCE n. 39/2002, no entanto, a partir da alteração trazida pela LCE n. 128, de 13 de janeiro de 2020, passou a prever que o servidor deve requerer formalmente à Administração o abono de permanência para fins de efeitos financeiros:

Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as



exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte: ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020](#))
(destacado)

Assim, no Parecer n. 429/2022-PGE/PA, foi registrado que "Os efeitos financeiros do abono de permanência serão contados da data em que o servidor reunir os fatores cumulativos descritos na Lei: implementação dos requisitos para concessão de aposentadoria voluntária + expresso requerimento da vantagem." (destacado)

Desse modo, firmando entendimento, consolida-se que o servidor, preenchendo os requisitos para aposentadoria voluntária e pretendendo permanecer em atividade, deve requerer à Administração o abono de permanência.

Conclusão parcial: o servidor que pretender permanecer em atividade após a implementação das exigências para a aposentadoria voluntária deve requerer a concessão do benefício de modo formal e expresso à Administração Pública.

Referência: Parecer n. 429/2022-PGE/PA.

2.2.d) Comprovação que não possui aposentadoria à conta do regime próprio de previdência

Ainda como requisito a ser cumprido para a concessão do abono de



permanência, o servidor deve comprovar que não possui aposentadoria à conta do regime próprio previdênciaria.

Tal exigência se dá em razão de previsões constitucional e legal que vedam, salvo as hipóteses de cargos cumuláveis⁶, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, CF, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; 2) a percepção de mais de um benefício previdenciário.

Veja-se o que dispõem as Cartas Constitucionais Federal e Estadual:

CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos

⁶ CF:

Art. 37. ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)



acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (grifado)

CE:

Art. 33. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Pará, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)). (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019](#)).
(...)

Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1999](#)). (...)

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos da aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, ou cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 15, de 1999](#)). (grifado)

Nesse sentido, vale citar previsão da Lei federal n. 8.213/1991⁷:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
(...)

⁷ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; (grifado)⁸

Nessa linha a jurisprudência:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Servidora pública estadual. Aposentadoria especial. Na omissão legislativa quanto ao disposto no [art. 40, § 4º, da CF](#), aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos para fins de aposentadoria especial. Tema pacificado pela Súmula Vinculante nº [33. Aplicação das regras da Lei nº 8.213/91](#). Comprovação do preenchimento dos requisitos. Integralidade e paridade. RE nº 590.260 (Tema nº 139). Não preenchimento dos requisitos da EC nº 47/05. Cálculo dos proventos nos termos da Lei nº 10.887/2004. Pagamento desde o requerimento administrativo. Impossibilidade. Art. 37, § 10, da Constituição, que veda a cumulação de vencimentos com proventos. Recebimento de abono permanência até a implantação do benefício. Vedaçāo ao enriquecimento sem causa da Administração. Indenização indevida. Honorários devidos pelas Rés que devem ser fixados em liquidação. Sentença parcialmente reformada. Remessa Necessária e Apelações da Autora e das Rés parcialmente providas. (*TJSP: AC 1003262-97.2022.8.26.0606; Ac. 17913113; Suzano; Quarta Câmara de Direito Público; Rel.^a Des^a Ana Liarte; Julg. 20/05/2024; DJESP 28/05/2024; Pág. 2043*)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. Pretensão de pagamento de indenização relativa aos proventos de aposentadoria, tendo em vista a demora da Administração Pública em conceder o benefício pleiteado. Impossibilidade de cumulação de vencimentos do cargo público e dos proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 37, § 10, da CF e art. 115, § 6º, da CE. Possibilidade de pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (*TJSP: AC 1016458-03.2021.8.26.0564; Ac. 17815082; São Bernardo do Campo; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 17/04/2024; DJESP 24/04/2024; Pág. 2126*)

(grifado)

⁸ Na LCE n. 39/2002, que *institui o Regime de Previdência Estadual do Pará e dá outras providências*, não há dispositivo semelhante. O art. 46 da citada norma (*Art. 46. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de um benefício de inatividade à conta do regime de previdência previsto na presente Lei*) foi revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 2020](#).



Assim, a acumulação de aposentadoria e abono de permanência somente será possível se os cargos forem acumuláveis na atividade, respeitando o art. 37 da CF.

Conclusão parcial: a acumulação de aposentadoria e abono de permanência somente será possível se os cargos forem acumuláveis na atividade, respeitando o art. 37 da CF.

2.3 Efeitos financeiros

Novamente registra-se entendimento firmado no Parecer n. 429/2022-PGE/PA, de que "Os efeitos financeiros do abono de permanência serão contados da data em que o servidor reunir os fatores cumulativos descritos na Lei: implementação dos requisitos para concessão de aposentadoria voluntária + expresso requerimento da vantagem." (destacado)

Assim resta previsto na LCE n. 39/2002:

Art. 22-A. (...)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (destacado)

Logo, tem-se que os efeitos financeiros do benefício serão contados da data do expresso requerimento da vantagem, desde que implementadas as exigências para concessão de aposentadoria voluntária, ou da data da implementação das exigências para a concessão da aposentadoria voluntária caso já apresentado o requerimento formal do benefício à Administração.



Conclusão parcial: A implementação das exigências para aposentadoria voluntária e o requerimento do servidor são os dois requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente para produzir os efeitos financeiros do abono de permanência. Assim, os efeitos financeiros do abono de permanência são contados da data do requerimento apresentado pelo servidor desde que implementadas as exigências para sua aposentadoria voluntária, ou da data da implementação destas exigências na hipótese de requerimento anterior à referida implementação.

Referências: Parecer n. 429/2022-PGE/PA

2.4 Impossibilidade de acumulação do abono de permanência com o direito ao afastamento para aposentadoria

O servidor tem direito de se afastar de suas funções a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após o requerimento de aposentadoria até o deferimento ou não do ato de aposentação. Assim prevê a Constituição do Estado do Pará:

Art. 323. Aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

O afastamento para aposentadoria não consta do rol taxativo do art. 72, do RJU, que trata dos afastamentos que podem ser considerados como efetivo exercício para todos os fins:

Art. 72. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:
I – férias;
II - casamento, até 8 (oito) dias;
III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe,



filhos e irmãos, até 8 (oito) dias; ([Redação dada pela Lei nº 5.995, de 1996](#)).

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

VIII - processo administrativo, se declarado inocente;

IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.

XI – licença-prêmio;

XII - licença maternidade com a duração de cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Lei nº 7.267, de 2009](#)).

XIII – licença-paternidade;

XIV - licença para tratamento de saúde;

XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVI - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;

XVII - doação de sangue, 1 (um) dia;

XVIII - desempenho de mandato classista.

XIX - folgas premiais, até o máximo de 3 (três) dias por ano. ([Incluído pela Lei nº 9.370, de 2021](#)).

O período denominado “aguardando aposentadoria”, portanto, por não se tratar de período de efetivo exercício não deve ser computado para aquisição de vantagens.

Logo, é incompatível a acumulação desse benefício de afastamento com o abono de permanência, retribuição esta devida ao servidor que opta por permanecer em atividade mesmo preenchendo requisitos para a aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado no Parecer n. 03/2015-PGE/PA:

O abono de permanência nada mais é que uma compensação de natureza

pecuniária paga ao agente público que mesmo possuindo as condições para se aposentar, escolhe seguir exercendo suas atividades regulares no serviço público.

Já o afastamento para fins de aposentadoria, também é um direto



conferido ao servidor público, que poderá deixar de exercer suas atividades após o nonagésimo dia de solicitação de sua aposentadoria.

E, por mais que as consequências desse afastamento não estejam bem definidas na legislação estadual, uma coisa pode-se concluir, que ele não pode ser considerado como efetivo exercício, conforme acima exposto.

Dai porque, mostra-se incompatível a acumulação dos dois direitos: afastamento para aposentadoria e abono de permanência.

Não faz sentido a percepção do abono de permanência, que é retribuição

ao servidor que segue exercendo suas atividades mesmo sem precisar, por aquele agente que se afastou (ainda que legalmente) de suas funções para aguardar aposentadoria, afastamento esse que, pelo RJU estadual, não pode ser considerado como de efetivo exercício.

De todo o exposto, com fulcro na Lei estadual nº 5.810/94 e na sistemática normativa que envolve o abono de permanência, entendemos que não é possível perceber o referido benefício durante o período de afastamento para aguardar aposentadoria, já que esse não pode ser considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo. (grifos no original)

Conclusão parcial: Não é possível acumular o abono de permanência com o período de afastamento para aguardar a aposentadoria voluntária.

Referências: Parecer n. 03/2015-PGE/PA; Parecer n. 920/2021-PGE/PA; Parecer n. 429/2022-PGE/PA.

2.5 Abono de permanência e aposentadoria por incapacidade permanente

Esta casa firmou entendimento, por meio do Parecer n. 429/2022-PGE/PA, que o abono de permanência é devido apenas ao servidor que tenha cumprido os critérios legais para aposentação voluntária, de modo que é incompatível com o processo de aposentadoria por incapacidade permanente, seja por ausência de amparo constitucional/legal, seja porque nesse modelo de benefício não é dado ao servidor escolher entre se afastar ou permanecer no exercício do cargo.

Contudo, caso o pagamento do abono tenha derivado da reunião



precedente das condições legais para aposentadoria voluntária, a vantagem permanecerá ativa até que tenha cessado a atividade do servidor ou a situação de efetivo exercício.

Lembra-se que o período de licença para tratamento de saúde é considerado como tempo de efetivo exercício, conforme previsto no art. 72, XIV do RJU:

Art. 72. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:
(...);
XIV - licença para tratamento de saúde;

A prorrogação da referida licença, no entanto, a partir das alterações trazidas pela LCE n. 128/2020 à LCE n. 39/2002, é limitada a 24 (vinte e quatro) meses.

Veja-se o disposto nos arts. 16 e 17 da LCE n. 39/2002:

Art. 16. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado ativo civil no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme avaliação de junta médica oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020).

(...)

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a vinte e quatro meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020).

§ 3º A concessão do benefício que trata o caput somente ocorrerá depois da verificação da condição incapacitante, através de exame médico-pericial por Junta constituída nos termos estabelecido em Regulamento.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020). (...).

Art. 17. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir da data indicada no ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº



128, de 13 de janeiro de 2020). (negritos no original)

Assim, passados 24 (vinte e quatro) meses de período de licença para tratamento de saúde, e recebendo o servidor abono de permanência no referido lapso temporal, pois, considerado em efetivo exercício, o pagamento do benefício deve cessar e o servidor, na hipótese de não possuir condições de retornar às suas atividades por incapacidade permanente, passará para a situação aguardando aposentadoria, a qual, como dito anteriormente, é incompatível com a percepção do abono de permanência.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes trechos do Parecer n. 429/2022-PGE/PA:

(...) caso o pagamento do abono tenha derivado da reunião precedente das condições legais para aposentadoria voluntária, a vantagem permanecerá ativa até que tenha cessado a atividade do servidor ou a situação de efetivo exercício.

(...)

Na sistemática atual, caso o servidor, ao final dos 24 meses de licença-saúde, insuscetível de readaptação, tenha sua incapacidade para o serviço atestada por laudo médico oficial, deve permanecer na condição de "aguardando aposentadoria", sendo que o lapso entre o fim da licença e o ato de aposentação não será mais reconhecido como de efetivo exercício, já que não implica mais em prorrogação do afastamento. A propósito, os arts. 16 e 17 da LC nº 039/2002:

(...)

Desta forma, entendo juridicamente impertinente a manutenção do pagamento de abono de permanência a servidor que já completou 24 meses de licença-saúde e aguarda aposentadoria por invalidez, cujo lapso temporal não é mais considerado como efetivo exercício desde 14/01/2020, com a publicação da Lei Estadual nº 8.975/2020. (negritos no original)

Conclusão parcial: é incompatível com o processo de aposentadoria por incapacidade permanente a concessão de abono de permanência. Contudo, nos casos do recebimento do benefício derivado inicialmente do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, o pagamento deste cessará, se o servidor integralizou 24 (vinte e quatro) meses de licença-saúde e aguarda



aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que o lapso temporal entre esse limite de afastamento e o ato de concessão da aposentação não é mais reconhecido como prorrogação da licença e, portanto, como de efetivo exercício.

Referência: Parecer n. 429/2022-PGE/PA

2.6 Natureza jurídica do abono de permanência e seus efeitos

2.6.a) Natureza jurídica do abono de permanência

Em relação à natureza jurídica do abono de permanência, prevalece entendimento de que ele possui caráter remuneratório.

Registra-se que o STF, analisando recursos referentes à incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, sua inclusão na base de cálculo de licença-prêmio⁹ e adicional de férias¹⁰, entendeu que a discussão é

⁹ "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Inclusão de abono de permanência, auxílio-saúde e auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. (...)." (ARE nº 1.266.414 PE, Relator o Ministro Presidente Dias Toffoli, DJE de 20/10/2020).

¹⁰ "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO RETROATIVO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVADO. (...) 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. (...)

(ARE 1438937 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)



infraconstitucional¹¹, razão pela qual não se pronunciou acerca da natureza jurídica do abono de permanência.

O STJ a seu turno, consolidou entendimento pela natureza remuneratória do abono de permanência, por oportunidade do julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1.192.556/PE - Tema n. 424:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ.
2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de resarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

¹¹ "AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 691857 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19/09/2012).



3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007).

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.192.556 - PE (2010/0079732-9), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, 27 de outubro de 2010.) (negritos no original)

E assim segue decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PEMANÊNCIA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO NATALINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas contra a União objetivando a inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos substituídos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União a incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina recebidos pelos substituídos da parte autora, e a pagar-lhes os respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ.

IV - No julgamento do REsp n. 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 424/STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010, esta Corte Superior se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. No mesmo sentido: (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 e EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de



17/11/2010.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018807 - AL (2022/0247841-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator, 15 de dezembro de 2022) (destacado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, merece reparo o acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.) (destacado)

O TJPA assim já entendia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. VANTAGENS PESSOAIS INCLUIDAS NO SOMATÓRIO DA REMUNERAÇÃO. *ABONO DE PERMANÊNCIA*. VANTAGEM *PERMANENTE* VERBA REMUNERATÓRIA. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.¹ O STF no RE609.381/GO decidiu que o teto de remuneração dos servidores públicos é de eficácia imediata e, portanto, deve ser aplicado ainda que as verbas tenham sido adquiridas de acordo com regime legal anterior.² As vantagens pessoais incluem-se no somatório da remuneração para fins de apurar se o valor recebido supera limite estabelecido na Constituição. 3. O *abono de permanência* tem *natureza* remuneratória, eis que incorpora ao patrimônio do



servidor de forma *permanente*, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso Conhecido e Improvido. (0069969-57.2013.8.14.0301 - JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 4^a Camara, Acórdão 149754 - Agravo de Instrumento, Data do Julgamento 03/08/2015) (destacado)

Conclusão parcial: o abono de permanência tem natureza remuneratória.

Precedente: Recurso Especial n. 1.192.556/PE - Tema n. 424/STJ.

2.6.b) Efeitos jurídicos sobre a natureza do abono de permanência. Incidência de imposto de renda. Não incidência de contribuição previdenciária.

Consolidada a tese de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, configura ele fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Vale o registro de que, também em relação à incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência, o STF declarou que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, havendo ausência



de repercussão geral¹².

Por força dessa orientação, a matéria foi pacificada pelo STJ, que ao decidir pela natureza remuneratória da vantagem, validou a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, no julgamento do já citado Recurso Especial n. 1.192.556/PE - Tema n. 424¹³.

Nesse sentido segue decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).
2. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente.
3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE

¹² Tema 677: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC)."

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.." (RE nº 688.001 RG/RS, Relator o Ministro Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE de 14/11/2013).

¹³ "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.". (RECURSO ESPECIAL N° 1.192.556 - PE (2010/0079732-9), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, jul. 25 de agosto de 2010).



(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010), processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a lide em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que torna correto o provimento do recurso especial interposto pelo ente fazendário para adequação do julgado.

5. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1728612 / DF, Ministro GURGEL DE FARIA, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/09/2020, DJe 22/09/2020) (destacado)

Embora qualificado como vantagem remuneratória, o abono de permanência, no Estado do Pará, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por força de previsão legal:

LCE n. 39/2002:

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento ou subsídios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 2005\)](#)

(...)

XI - o abono de permanência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#) (destacado)

Lembra-se que desde a edição da [EC n. 103/2019](#) coube a cada ente federado regulamentar o assunto:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(destacado)

Registra-se, que em razão da natureza jurídica de tributo das contribuições previdenciárias, seria apropriado que o abono de permanência compusesse sua base de cálculo, considerando, ademais, entendimento pelo caráter remuneratório do benefício. Não obstante, o abono de permanência tem justamente por finalidade, compensar financeiramente o servidor que permanece em atividade, da contribuição que lhe seria descontada, pelo que seria um contrassenso eventual incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência.

Conclusão parcial: incide imposto de renda sobre o abono de permanência em razão de sua natureza remuneratória, porém ele não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedente: Recurso Especial n. 1.192.556/PE - Tema n. 424/STJ.

2.7 Cessação do pagamento do abono de permanência

O pagamento do abono de permanência cessa quando o servidor tem extinto seu vínculo com a Administração Pública, seja em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, ou ainda eventual exoneração.

Em relação à aposentadoria voluntária, pode acontecer de o servidor que perceba abono de permanência requeira à Administração sua aposentadoria e esse requerimento leve alguns meses até que o Ato de Aposentação seja



publicado no Diário Oficial.

Na hipótese do servidor continuar trabalhando enquanto tramita o processo de aposentadoria, o abono de permanência lhe é devido até a data da publicação da Portaria de Aposentação¹⁴, lembrando-se o já exposto no item 2.2, d), a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

O abono em questão também é devido ao servidor que continua trabalhando enquanto tramita o processo de aposentadoria, até que se afaste do serviço no 91º (nonagésimo primeiro) dia do seu requerimento, se assim o fizer com fundamento no art. 323 da CE, antes da publicação do Ato de Aposentação.

Assim, o pagamento do abono deve cessar para o servidor que se afasta no 91º (nonagésimo primeiro) dia do seu requerimento para aguardar a aposentadoria (AGA), tendo em vista o já tratado no item 2.4, a impossibilidade de acumulação do abono de permanência com o afastamento para aposentadoria.

Ademais, caso o servidor continue trabalhando até sua aposentadoria compulsória, uma vez completados os 75 (setenta e cinco) anos de idade, o pagamento do abono de permanência deve ser automaticamente suspenso.

Por fim, na hipótese de exoneração do servidor que permaneceu em serviço recebendo o abono, o pagamento do benefício deve cessar imediatamente.

Conclusão parcial: o abono de permanência deve cessar na data 1) da publicação do ato de aposentação, se o servidor que requereu a aposentadoria permanecer trabalhando; 2) do afastamento do servidor no 91º (nonagésimo primeiro) dia do seu requerimento de aposentadoria; 3) em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou 4) da publicação do ato de

¹⁴ O STF, analisando o Tema 901, entendeu que a discussão é infraconstitucional razão pela qual não se pronunciou acerca do momento em que deve cessar o pagamento do abono de permanência (RE 956304 RG-ED / GO, 24 de agosto de 2020. Ministro Dias Toffoli).



exoneração do servidor.

Referências: Parecer n. 639/2022-PGE/PA; Parecer n. 721/2022-PGE/PA.

3 CONCLUSÃO

Acerca do abono de permanência, os entendimentos firmados pela PGE/PA, que devem ser uniformemente aplicados pela Administração Estadual, são os seguintes:

- a) Faz jus ao abono de permanência o servidor titular de cargo efetivo que cumprir os requisitos para se aposentar voluntariamente e optar por permanecer em atividade;
- b) É requisito constitucional e legal para fazer jus ao abono de permanência que o servidor seja titular de cargo efetivo, não havendo amparo para a concessão do abono de permanência aos servidores estabilizados ou ocupantes de função pública de caráter permanente;
- c) Fazem jus ao abono de permanência os servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, observadas as regras de transição dispostas na Emenda Constitucional n. 77/2019 do Pará, e optem por permanecer em serviço;
- d) O servidor que pretender permanecer em atividade após a implementação das exigências para a aposentadoria voluntária deve requerer a concessão do benefício de modo formal e expresso à Administração Pública;
- e) A acumulação de aposentadoria e abono de permanência somente será possível se os cargos forem acumuláveis na atividade, respeitando o art. 37 da CF;
- f) A implementação das exigências para aposentadoria voluntária e o requerimento do servidor são os dois requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente para produzir os efeitos financeiros do abono de permanência;



- g) Os efeitos financeiros do abono de permanência são contados da data do requerimento apresentado pelo servidor desde que implementadas as exigências para sua aposentadoria voluntária, ou da data da implementação destas exigências na hipótese de requerimento anterior à referida implementação;
- h) Não é possível acumular o abono de permanência com o período de afastamento para aguardar a aposentadoria voluntária (AGA);
- i) É incompatível com o processo de aposentadoria por incapacidade permanente a concessão de abono de permanência;
- j) O abono de permanência tem natureza remuneratória, sobre ele incide imposto de renda, porém ele não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- k) O abono de permanência deve cessar na data 1) da publicação do ato de aposentação, se o servidor que requereu a aposentadoria permanecer trabalhando; 2) do afastamento do servidor no 91º (nonagésimo primeiro) dia do seu requerimento de aposentadoria; 3) em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou 4) da publicação do ato de exoneração do servidor.

À consideração superior.

Belém, 15 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

BÁRBARA NOBRE LOBATO

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Abono de permanência. Entendimentos firmados pela PGE/PA.



Processo n° 2024.02.025132 / 2024/407157

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Abono Permanência

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, consolidando teses e entendimentos jurídicos sobre o tema do "abono de permanência".

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Exa..

Em 07 de outubro de 2024

assinado eletronicamente
Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Procuradora-Chefe Consultiva



Processo n. 2024.02.025132 / 2024/407157

Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto Abono Permanência

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Bárbara Lobato, que tem por objeto abordar a concessão de Abono de Permanência no âmbito da Administração Pública Estadual, de acordo com os posicionamentos consolidados nesta PGE.
2. A peça foi ratificada pela Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000009/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 18 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa